



**FACNOPAR**

---

RAFAELLA MIKE IGARASHI

**ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DA EXECUÇÃO  
PROVISÓRIA DA PENA NOS JULGAMENTOS PROFERIDOS  
PELO TRIBUNAL DO JÚRI À LUZ DAS ALTERAÇÕES  
TRAZIDAS PELA LEI N° 13.964/2019**

RAFAELLA MIKE IGARASHI

**ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DA EXECUÇÃO  
PROVISÓRIA DA PENA NOS JULGAMENTOS PROFERIDOS  
PELO TRIBUNAL DO JÚRI À LUZ DAS ALTERAÇÕES  
TRAZIDAS PELA LEI N° 13.964/2019**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial à  
obtenção do grau de Bacharel em Direito,  
ao Curso de Direito, da Faculdade do  
Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR.

Prof. Esp. Stella Maris G. de Moura

Apucarana  
2021

RAFAELLA MIKE IGARASHI

**ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA  
DA PENA NOS JULGAMENTOS PROFERIDOS PELO TRIBUNAL DO  
JÚRI À LUZ DAS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI N°  
13.964/2019**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial à  
obtenção do grau de Bacharel em Direito,  
ao Curso de Direito, da Faculdade do  
Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Orientador  
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

---

Prof. Componente da Banca  
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

---

Prof. Componente da Banca  
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Apucarana, XX de Dezembro de 2021.

## **ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NOS JULGAMENTOS PROFERIDOS PELO TRIBUNAL DO JÚRI À LUZ DAS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI N° 13.964/2019<sup>1</sup>**

Rafaella Mike Igarashi<sup>2</sup>

**SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 PRINCÍPIOS INERENTES AO TRIBUNAL DO JÚRI; 2.1 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE; 2.2 PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO; 2.3 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA; 3 ANÁLISE DOS PRINCIPAIS JULGADOS ACERCA DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA; 4 ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI N° 13.964/2019 QUANTO A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DO JÚRI**

**RESUMO:** O artigo visa analisar a possibilidade da execução provisória da pena nos julgamentos proferidos pelo Tribunal do Júri diante das alterações trazidas pela Lei n° 13.964/2019 (Pacote Anticrime). O problema de pesquisa é voltado para a validade da norma trazida pela nova Lei em confronto com os princípios inerentes ao Tribunal do Júri, especificamente quanto aos princípios da proporcionalidade, do duplo grau de jurisdição e da presunção de inocência. O referencial teórico utilizado é o neopositivismo, o método de pesquisa é o hipotético-dedutivo e o método auxiliar é o comparativo; como técnica de pesquisa serão utilizadas a documental, a revisão bibliográfica e a análise jurisprudencial. O objetivo geral destina-se a compreender se a nova redação do artigo 492, I, 'e', do Código de Processo Penal está ou não em conformidade com os princípios processuais garantistas da Constituição Federal, isto é, se constitucional ou não, uma vez que o Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Constitucionalidade 43, 44 e 54 entendeu que a execução só tem início após o trânsito em julgado e há duas ADI's em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF) questionando a constitucionalidade da execução provisória. Os objetivos específicos são descrever os princípios aplicáveis ao Tribunal do Júri, listar os principais julgados do STF e apontar as alterações trazidas pela Lei n° 13.964/2019 acerca da execução provisória na pena no âmbito dos julgamentos proferidos pelo Tribunal do Júri.

**ABSTRACT:** *The article aims to analyze the possibility of provisional execution of the penalty in judgments handed down by the Jury Court in light of the changes brought about by Law n° 13.964/2019 (Pacote Anticrime). The research problem is focused on the validity of the norm brought by the new Law in comparison with the principles inherent to the Jury Court, regarding the principles of proportionality, the double degree of jurisdiction and the presumption of innocence. The theoretical framework used is neopositivism, the research method is hypothetical-deductive and the auxiliary and comparative method; documentary, bibliographical review and jurisprudential analysis will be used as a research technique. The general objective is*

1 Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientação a cargo da Prof. Esp. Stella Maris G. de Moura.

2 Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Turma do ano de 2017. E-mail para contato: raafaigarashi@gmail.com

*intended to understand whether the new wording of article 492, I, 'e', of the Criminal Procedure Code is or is not in compliance with the guaranteeing procedural principles of the Federal Constitution, that is, whether constitutional or not, once that the Federal Supreme Court did not judge the Constitutionality Direct Actions 43, 44 and 54 understood that the execution only starts after the final decision and there are two ADI's in process in the Federal Supreme Court (STF) questioning the constitutionality of the provisional execution. The specific objectives are the principles applicable to the Jury Court, listing the main judgments of the STF and pointing out the changes brought about by Law No. 13964/2019 on the provisional execution of the sentence in the scope of the judgments rendered by the Jury Court.*

## **1 INTRODUÇÃO**

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF) que previu expressamente em seu texto o princípio da presunção de inocência, no artigo 5º, LVII, passou-se a discutir doutrinária e jurisprudencialmente, quando deveria ocorrer o início da execução da pena imposta ao acusado em processo criminal, objeto de debates até a atualidade que chegaram ao Supremo Tribunal Federal (STF) em algumas ocasiões e, pontualmente, em quatro delas foram adotados posicionamentos distintos o que, conseqüentemente, gerou instabilidade jurídica sobre o assunto já que as mudanças ocorreram num curto período de tempo, sendo que no último debate acerca do tema, ocorrido em 2019, o STF voltou a adotar o posicionamento no sentido de ser a execução provisória da pena inconstitucional.

Esse entendimento perdurou para os julgamentos proferidos pelo Tribunal do Júri até a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019 que inovou o artigo 492, I, 'e', do Código de Processo Penal (CPP) ao condicionar a execução imediata da pena após proferida sentença em plenário exclusivamente em razão do quantum da pena aplicada, qual seja, nos casos em que a pena imposta for igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, contrariando o que definiu-se no julgamento conjunto das Ações Diretas de Constitucionalidade (ADCs) 43, 44 e 54, em novembro de 2019.

Com a edição da Lei nº 13.964/2019, a discussão sobre a constitucionalidade ou não da execução provisória da pena, especificamente referente aos crimes dolosos contra a vida julgados pelo Conselho de Sentença, foi reascendida na comunidade jurídica, passando-se, a debater sobre as particularidades envolvendo tais casos, sendo que atualmente existem duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade perante o STF ajuizadas pela Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas – ABACRIM (ADI 6735), e pelo Conselho Federal da

Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB (ADI 6783), respectivamente, em 08/03/2021 e 30/03/2021.

Assim, o presente artigo terá como objetivo geral compreender se a norma de execução provisória da pena dos julgamentos proferidos pelo Tribunal do Júri, insculpida no atual texto do artigo 492, I, 'e', do CPP, está ou não em conformidade com os princípios processuais garantistas da Constituição Federal de 1988. Os objetivos específicos, por sua vez, serão voltados a descrever alguns dos princípios processuais garantistas aplicados ao Tribunal do Júri, analisar os principais julgados do STF acerca da execução provisória da pena, bem como apontar as alterações trazidas pela Lei nº 13.964/2019 quanto a execução provisória da pena no âmbito do julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

O problema de pesquisa é justamente analisar a validade da norma introduzida pela Lei nº 13.964/2019 sob a ótica dos princípios processuais garantistas, notadamente, os princípios da proporcionalidade, do duplo grau de jurisdição e da presunção de inocência, considerando a inconstância nos julgados pelo STF acerca do assunto.

Faz-se importante o estudo sobre o tema para pois as mudanças de entendimento do STF, intensificada nos últimos anos, refletem diretamente na situação processual de seus jurisdicionados, notadamente, os condenados em segundo grau que aguardavam, em liberdade ou sob regime de execução provisória, o julgamento de Recurso Extraordinário e/ou Especial, além de sobrecarregar ainda mais o Poder Judiciário com os recursos interpostos para discussão da constitucionalidade das decisões proferidas, consequência da instabilidade jurídica acerca da execução provisória, tanto nos procedimentos comuns quanto no procedimento especial do Júri.

Acerca da metodologia utilizar-se-á como método de pesquisa o hipotético-dedutivo pois o artigo consiste na análise de julgados específicos que, de certa forma, podem ser considerados marcos da mudança de posicionamento do STF ao longo da última década, bem como do exame de seu atual posicionamento com objetivo de verificar a constitucionalidade da nova redação do artigo 492, I, 'e', do CPP.

Desta forma, no primeiro capítulo discorrer-se-á sobre alguns dos princípios processuais garantistas aplicados ao Tribunal do Júri. No segundo capítulo serão analisados os principais julgados pelo STF no que diz respeito as alterações no seu

posicionamento acerca da execução provisória ao longo dos anos e, com isso, compreender a possibilidade ou não da execução da pena antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Por fim, no terceiro capítulo pretende-se descrever a aplicação do art. 492, I, 'e', do CPP com base nas duas vertentes formadas a partir da edição da Lei nº 13.964/2019.

## **2 PRINCÍPIOS INERENTES AO TRIBUNAL DO JÚRI**

O Tribunal do Júri é um órgão especial do Poder Judiciário de primeira instância pertencente a Justiça Comum Estadual ou Federal, assegurado no rol de direitos e garantias individuais e coletivos da Constituição, no artigo 5º, XXXVIII. Segundo Renato Brasileiro de Lima, a justificativa para colocação do Tribunal do Júri no rol do artigo 5º da CF ao invés de junto dos demais órgãos do Poder Judiciário tem cunho democrático, já que há participação do povo nos Poderes Executivo e Legislativo através da escolha dos representantes, razão pela qual também deveria ser assegurado tal mecanismo de participação popular no âmbito do Poder Judiciário, além de funcionar como uma “garantia de defesa do cidadão contra as arbitrariedades dos representantes do poder” (2021a, p. 1210) permitindo que o acusado seja julgado por seu par, isto é, pessoas do povo.

O Tribunal do Júri deve ser regido pelos princípios constitucionais insculpidos nas alíneas do art. 5º, XXXVIII, da CF, quais sejam, os princípios da plenitude de defesa, do sigilo das votações, da soberania dos veredictos e da competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, disciplinados pelo art. 74, §1º, do CPP. Além dos princípios próprios desse procedimento especial, devem ser observados os princípios aplicados ao procedimento comum. Assim, serão abordados alguns dos princípios inerentes ao Tribunal do Júri, contudo, preferencialmente, importante esclarecer no que consiste o garantismo penal.

Em breve síntese, o garantismo penal tem como idealizador o professor italiano Luigi Ferrajoli, podendo ter vários significados e ser definido como “um movimento jurídico-penal que busca a legitimação da intervenção punitiva do Estado, pela garantia da observância por este a direitos e garantias individuais e coletivos” (SERRETTI, 2010, p. 58), isto é, devem ser seguidos determinados preceitos estipulados pela Constituição Federal para que o direito material e

processual penal, bem como a execução penal, não se desvirtuem dos objetivos do Estado Democrático de Direito.

De acordo com Ferrajoli, da palavra garantismo podem ser extraídos três significados, diversos, mas conexos entre si. No primeiro significado, o italiano explica que:

[...] “garantismo” designa um modelo normativo de direito: precisamente, no que diz respeito ao direito penal, o modelo de “estrita legalidade” SG – sistema garantista –, próprio do *Estado de direito*, que sob o plano epistemológico se caracteriza como um sistema cognitivo ou de poder mínimo, sob o plano político se caracteriza como uma técnica de tutela idônea a minimizar a violência e maximizar a liberdade e, sob o plano jurídico, como um sistema de vínculos impostos à função punitiva do Estado em garantia dos direitos dos cidadãos. É, conseqüentemente, “garantista” todo sistema penal que se conforma normativamente com tal modelo e que o satisfaz efetivamente (2002, p. 684).

Em um segundo significado, o garantismo designaria uma “teoria jurídica da validade e da efetividade como categorias distintas não só entre si mas, também, pela existência ou vigor das normas” (FERRAJOLI, 2002, p. 684) que de acordo com André Pedrolli Serretti, pode ser entendido como instrumento de aferição da validade da intervenção estatal, em casos concretos, isto é, o garantismo serve como instrumento para verificar se os princípios constitucionais a serem observados pelo Estado estão sendo de fato respeitados, se o ser está em consonância com o dever ser, estabelecendo-se, nesse caso, graus de garantismo (2010, p. 59).

Por fim, como terceiro significado, o garantismo “designa uma filosofia política que requer do direito e do Estado o ônus da justificação externa com base nos bens e nos interesses dos quais a tutela ou a garantia constituem a finalidade” (FERRAJOLI, 2002, p. 685). Assim, pode o garantismo designar um objetivo a ser alcançado, externo ao direito penal, da proteção de bens jurídicos, critério para verificar a legitimidade ou ilegitimidade dos objetivos do sistema penal (SERRETTI, 2010, p. 59).

Segundo Serretti a finalidade da teoria do garantismo penal é maximizar a efetividade da atuação do sistema penal, minimizando a violência empregada pelo Estado e daquela existente na sociedade, sendo necessária a racionalidade e efetividade dos direitos fundamentais presentes no ordenamento jurídico-penal. Deve ser “a tônica dos agentes do direito interessados no respeito integral ao ser humano, na efetividade para todos das garantias fundamentais e do real



estabelecimento de uma democracia material, sem se olvidar a necessidade ainda presente de atuação do sistema penal” (2010, p. 83), uma vez que a perda da racionalidade significa a perda da legitimidade do Estado.

Cumprido destacar, ainda, o entendimento de Eugênio Pacelli ao sintetizar o pensamento garantista enfatizando a dualidade entre saber/poder, conhecimento/autoridade, para assinalar que prevalece a incerteza quando paira a dúvida e, junto a ela, em um Estado Democrático de Direito, “a interpretação pautada pelos postulados da vedação de excesso (do poder) e da máxima efetividade dos direitos fundamentais, impondo, em tais situações, a não condenação” (2021, p. 65). Acrescenta dizendo que a intervenção penal encontra amparo no garantismo penal, inexistindo incompatibilidade entre um e outro, quando for possível justificar uma condenação criminal pela “estrita observância do processo penal constitucional e, de modo mais sensível, ao dever de fundamentação das decisões judiciais” (PACELLI, 2021, p. 65), razão pela qual, segundo o autor, a instituição do Tribunal do Júri não é vista com bons olhos, já que suas decisões carecem de fundamentação.

Por fim, sobreleva mencionar que a despeito das semelhanças entre garantismo penal e direito penal mínimo ou direito penal do equilíbrio, já que se baseiam nos mesmos ideais e pressupostos, eles não se confundem. Isso porque este último procura se valer do direito penal como *ultima ratio* apenas, ou seja, apenas quando os outros ramos do direito não forem capazes de solucionar o problema, enquanto o garantismo prevê diversas garantias penais e processuais penais (LAZARI; LUCA; RAZABONI JUNIOR, 2017, p. 12).

O direito penal mínimo está entre os extremos representados pelo direito penal máximo e pelo abolicionismo. O primeiro caracteriza-se pela maximização do uso do direito penal como meio essencial para o controle social e aferição da paz. Crê, equivocadamente, que o expansionismo e endurecimento das leis penais reduziriam a criminalidade colocando em segundo plano investimentos fundamentais como ensino, lazer, cultura, saúde e educação, por exemplo. Segundo Lazari, Luca e Razaboni Junior os movimentos derivados do direito penal máximo como o Movimento Lei e Ordem e o Direito Penal do Inimigo, “desprezam os ideais dos princípios fundamentais do direito penal, momento em que são opostos a proporcionalidade, dignidade da pessoa humana e lesivo as garantias constitucionais” (2017, p. 5).

No outro extremo está o abolicionismo que prega a exterminação do sistema penal, uma vez que seria “entendido como gerador de maior violência com o processo estigmatizador e maniqueísta que instaura coma divisão na sociedade entre criminosos e não criminosos” (REALE JR, 2020, p. 271).

Assim, o direito penal mínimo funciona como teoria intermediária entre as duas teorias acima mencionadas que tem como pilar o princípio da dignidade da pessoa humana e orienta-se além deste pelos princípios da intervenção mínima, da lesividade, da adequação social, da insignificância, da individualização da pena, da proporcionalidade, da limitação das penas, da culpabilidade, da responsabilidade pessoal e da legalidade. Em apertada síntese, essa teoria busca o equilíbrio entre o uso e “não uso” do direito penal para solucionar os conflitos sociais e proteger os bens jurídicos, respeitando os princípios pelos quais é guiada de modo a não submeter seu destinatário o tratamento cruel do sistema punitivo estatal.

Nesse contexto, vislumbra-se a aplicação dos princípios constitucionais da proporcionalidade, do duplo grau de jurisdição e da presunção de inocência tratados a seguir.

## 2.1 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

O princípio da proporcionalidade não encontra previsão expressa na Constituição Federal, mas está implicitamente inserido no princípio do devido processo legal, previsto no artigo 5º, LIV, da CF. Segundo Ferrajoli, “o princípio de proporcionalidade expressado na antiga máxima *poena debet commensurari delicto* é, em suma, um corolário dos princípios de legalidade e de retributividade, que tem nestes seu fundamento lógico e axiológico” (2002, p. 320).

Conforme o autor, o princípio da proporcionalidade somente se impôs na época do Iluminismo, quando os demais pressupostos do direito penal amadureceram – são eles: a legalidade, a certeza, a igualdade, a mensurabilidade e a preocupação com o cálculo das penas – embora se remonte à Antiguidade. Outrossim, o pressuposto técnico da proporcionalidade da pena somente realiza-se com o advento das penas abstratas e convencionais privativas de liberdade e pecuniárias, pela possibilidade de quantificação em tempo e em dinheiro. (FERRAJOLI, 2002, p. 320).

Ocorre que, a ideia da proporcionalidade da pena ao delito, não oferece, sozinha, critérios objetivos de ponderação. Isso porque, quando separada a qualidade da pena da qualidade do delito e reconhecida a heterogeneidade entre eles, restam apenas critérios “pragmáticos baseados em valorações ético-políticas ou de oportunidade para estabelecer a qualidade e a quantidade da pena adequada a cada delito” (FERRAJOLI, 2002, p. 320).

Aduz Lima que a cláusula do devido processo legal, que traduz um dos fundamentos dogmáticos do princípio da proporcionalidade, deve ser entendida no aspecto formal, ao impor restrições à atuação do Poder Público e no aspecto material, servindo como obstáculo à edição dos atos normativos dotados de conteúdo arbitrário ou irrazoável. Nessa linha, a essência do devido processo legal está na “necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade de legislação ou regulamentação que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade” (2021, p. 77).

E, para assegurar consistência à aplicação desse princípio foram concebidos alguns pressupostos e requisitos a serem atendidos para que a cláusula da proporcionalidade fosse aplicada de maneira coerente e legítima. Tem como pressuposto formal o princípio da legalidade e pressuposto material o princípio da justificação teleológica. Além disso, é dotado de requisitos extrínsecos e intrínsecos, estes consistentes na adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, e aqueles na judicialidade e motivação.

Quanto ao pressuposto formal tem-se que por força do princípio da legalidade, “todas as medidas restritivas de direitos fundamentais deverão ser previstas por lei (*nulla coactio sine lege*), que deve ser escrita, estrita e prévia” (LIMA, 2021a, p. 78), evitando que o Estado atue de forma arbitrária sob fundamento da aplicação do princípio da proporcionalidade. Já o pressuposto material, em virtude do princípio da justificação teleológica, busca a legitimidade do uso das medidas cautelares através da demonstração das razões pelas quais sua aplicação seria necessária em relação a finalidade pretendida, analisando-se se esse fim é constitucionalmente legítimo e se é dotado de relevância social.

Acera dos pressupostos extrínsecos da judicialidade e da motivação, o primeiro é compreendido como a possibilidade de limitação de direitos fundamentais conferida ao Poder Judiciário; e o segundo, considerando o órgão jurisdicional a quem é atribuído o poder de restrição dos direitos fundamentais, obtém-se a

motivação através da fundamentação da decisão judicial pela qual será possível verificar quais motivos de fato e de direito foram utilizados para formação do convencimento, permitindo que o acusado impugne o ato que entender inconstitucional.

Referente aos pressupostos intrínsecos do princípio da proporcionalidade, o requisito da adequação, este estará presente quando medida restritiva aplicada for apta para atingir o fim proposto e, para tanto, deve ser aferida num plano qualitativo, quantitativo e em seu âmbito subjetivo de aplicação. A adequação qualitativa impõe que as medidas restritivas adotadas sejam qualitativamente aptas a alcançar o fim desejado; a adequação quantitativa trata da duração e da intensidade da medida, enquanto a adequação na determinação do âmbito subjetivo de aplicação pressupõe à individualização do sujeito passivo da medida e à proibição da extensão indevida de sua aplicação (LIMA, 2021a, p. 79).

Quanto ao requisito intrínseco da necessidade, também conhecido como princípio da intervenção mínima, extrai-se que das medidas restritivas possíveis de serem aplicadas, o Poder Público deverá escolher aquela que seja menos gravosa ao sujeito, de modo a interferir o mínimo possível na restrição de sua liberdade garantindo, concomitantemente, a proteção ao interesse público a que se destina. Segundo Lima:

[...] o princípio da necessidade é princípio constitucional porque deriva da proibição do excesso; é princípio comparativo porque induz o órgão da persecução penal à busca de medidas alternativas idôneas; tende à otimização da eficácia dos direitos fundamentais porque obriga a refutar as medidas que possam ser substituídas por outras menos gravosas, com o que se diminui a lesividade da intromissão na esfera dos direitos e liberdades do indivíduo. (LIMA, 2021a, p. 79).

Por fim, quanto ao terceiro requisito, subprincípio, da proporcionalidade em sentido estrito, segundo Pedro Lenza, “sendo a medida necessária e adequada, deve-se investigar se o ato praticado, em termos de realização do objetivo pretendido, supera a restrição a outros valores constitucionalizados” (2021, p. 264), em suma, a proporcionalidade em sentido estrito impõe um juízo de ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido pela medida adotada.

## 2.2 PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

O princípio do duplo grau de jurisdição é expressamente previsto no artigo 8.2, h, da Convenção Americana de Direitos Humanos, assegurando a possibilidade de revisão, através de recurso, das sentenças proferidas por juiz de primeiro grau. Tal princípio decorre, no plano constitucional, da estrutura atribuída ao Poder Judiciário, tratando a Constituição Federal nos artigos 102, II; 105, II e 108, II, de atribuir competência recursal a determinados órgãos de jurisdição – Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal, respectivamente – referindo-se no artigo 93, III, da Carta Magna aos órgãos de segundo grau (CAPEZ, 2019, p. 73).

O princípio do duplo grau exige que a revisão da decisão seja realizada por um órgão de jurisdição hierarquicamente superior àquele que proferiu a decisão impugnada, isto é, a revisão deve ser realizada por órgão colegiado, composto por mais de um juiz, cuja formação exhibe maior experiência judicante. Todavia, não abrange a instância extraordinária, provocada por recurso especial e/ou extraordinário, uma vez que a finalidade de tais recursos é a de tutela pela via difusa, da unidade da Constituição e da legislação infraconstitucional, respectivamente (PACELLI, 2021, p. 1175).

Nessa linha, em ações de competência originária dos tribunais de segunda instância, Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais, não é possível alegar violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, uma vez que em tais casos já foi concedido ao acusado a possibilidade de ter seu processo julgado por mais de um magistrado. Um exemplo é o de crime cometido em decorrência da prerrogativa de função, originalmente julgado por um tribunal, razão pela qual não haverá o duplo grau. Assim, há um esvaziamento dessa garantia constitucional em prol da prerrogativa funcional e do julgamento originário por órgão colegiado, prevalecendo o entendimento de que “a Constituição não consagra expressamente o duplo grau de jurisdição, mas sim os casos em que haverá julgamento originário pelos tribunais, podendo haver, portanto, uma restrição à garantia que decorre da CADH” (LOPES JR., 2021, p. 427).

## 2.3 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

O princípio da presunção de inocência ou da presunção de não culpabilidade até 1988 existia de forma implícita no ordenamento jurídico brasileiro como decorrência da cláusula do devido processo legal, embora já fosse previsto em outros dispositivos legais como no artigo 9º, da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, no artigo 11.1 da Declaração universal dos Direitos Humanos e no artigo 8.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, também chamada de constituição cidadã, o referido princípio passou a ter previsão no artigo 5º, LVII e, em razão da terminologia adotada, qual seja, a de que “*ninguém será considerado culpado*” o princípio foi denominado de presunção de não culpabilidade, não havendo diferenças entre a presunção de inocência e presunção de não culpabilidade, devendo ser tratadas como equivalentes.

Nas palavras de Renato Brasileiro de Lima, o princípio da presunção de inocência pode ser definido como:

[...] o direito de não ser considerado culpado senão após o término do devido processo legal, durante o qual o acusado tenha se utilizado de todos os meios de prova pertinentes para a sua defesa (ampla defesa) e para a destruição da credibilidade das provas apresentadas pela acusação (contraditório). (LIMA, 2021a, 46).

Aury Lopes Junior disciplina que a presunção de inocência é um princípio reitor do processo penal e demonstra o grau de evolução civilizatória de um povo pelo nível de eficácia. Aduz, ainda, que esse princípio é “um dever de tratamento processual que estabelece regras de julgamento e de tratamento no processo e fora dele” (2021, p. 44), manifestando-se em dupla dimensão, a interna e a externa.

Nessa linha, quanto a primeira regra de tratamento, ou de juízo, extrai-se que a parte acusadora é quem tem o ônus de demonstrar efetivamente a culpabilidade do acusado, não o contrário, devendo ser utilizada sempre que houver dúvida sobre qualquer fato relevante decisivo no processo. Nesse entendimento, o princípio da presunção de inocência confunde-se com o *in dubio pro reo*.

O *in dubio pro reo* faz parte da regra probatória e deve ser utilizado no momento de valoração das provas, sendo aplicável até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, tratando-se de conceito assentado com fonte e história

(LOPES JR., 2021, p. 38). Em suma, havendo dúvidas acerca da materialidade ou autoria do delito imputado, esta sempre deve ser interpretada de forma favorável ao réu uma vez que incumbe a acusação comprovar que o acusado praticou ou participou de alguma forma do delito imputado, elidindo qualquer juízo condenatório eivado de incerteza, situações equívocas, ambiguidades, dentre outras situações que possam causar dúvidas razoáveis, sérias e fundadas aptas a conduzir magistrados ou Tribunais a condenação de um inocente.

Quanto a regra de tratamento, Renato Brasileiro de Lima aduz que são manifestações claras dessa regra a vedação a prisões processuais automáticas ou obrigatórias, bem como da impossibilidade da execução provisória ou antecipada da sanção penal (2021a, p. 47). Em decorrência dessa regra de tratamento que define como excepcional a privação cautelar de liberdade, justificada apenas em circunstâncias excepcionais, o Poder Público está impedido de tratar um suspeito, indiciado, denunciado ou acusado da mesma forma como se estes já tivessem sido condenados definitivamente. Isso não significa, contudo, que o princípio da presunção de inocência proíba a prisão cautelar, a qual encontra-se prevista no artigo 5º, LXI, da CF, se as circunstâncias que a possibilitem estejam presentes e devidamente justificadas, sendo possível a coexistência entre tais dispositivos constitucionais.

Acerca das manifestações do dever de tratamento, Aury Lopes Jr. leciona que a interna estabelece o ônus da acusação exclusivo da acusação, impondo a aplicação do *in dubio pro reo* e limitando a incidência das prisões cautelares (2021, p. 44) que apenas devem ser utilizadas em situações excepcionais comprovada a necessidade de tal medida para resguardar a eficácia do processo (LIMA, 2021a, p. 47). Já sobre a regra externa, o princípio da presunção de inocência, aliado as garantias constitucionais da imagem, dignidade e privacidade protegem o acusado contra uma publicidade abusiva e sua estigmatização, assegurando que seus direitos constitucionais sejam preservados. Assim, independentemente da modalidade de prisão cautelar, esta não poderá ser usada como meio de antecipação da execução da pena, pois “tal instrumento de tutela somente se legitima se se comprovar, com apoio em base empírica idônea, a real necessidade da adoção, pelo Estado, dessa extraordinária medida de constrição do *status libertatis* do indiciado ou do acusado” (LIMA, 2021a, p. 48).

Apresentados esses princípios discorrer-se-á brevemente no capítulo seguinte sobre os posicionamentos já adotados pela Suprema Corte no decorrer das últimas décadas, bem como sobre o atual entendimento dos Ministros acerca da possibilidade da execução provisória da pena nos crimes em geral.

### **3 ANÁLISE DOS PRINCIPAIS JULGADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA**

A princípio, importante esclarecer que embora não se desconheça a existência do julgamento de inúmeros de casos pelo STF acerca da possibilidade ou não da execução provisória da pena, seja em crimes comuns seja nos crimes dolosos contra a vida, o presente capítulo divide as alterações no entendimento da Suprema Corte em quatro períodos tendo como base a análise de três Habeas Corpus e as Ações Diretas de Constitucionalidade 43, 44 e 54.

O posicionamento adotado durante o primeiro período, que perdurou até fevereiro do ano 2009, pode ser exemplificado pelo julgamento do Habeas Corpus (HC) 68.726/RJ em 28/06/1991 do qual foi Relator o então Ministro Néri da Silveira, em que por unanimidade de votos decidiu-se que não ofendia o princípio da presunção de inocência a prisão de réu condenado em segundo grau de jurisdição, sob argumento de que exauridas as instâncias ordinárias seria possível a expedição de mandado de prisão contra réu cuja condenação foi confirmada pelo juízo *ad quem* pois os recursos especiais e extraordinários são recebidos no efeito devolutivo. Para melhor elucidação do pensamento adotado na época colaciona-se parte do voto do relator:

A ordem de prisão, em decorrência de decreto de custódia preventiva, de sentença de pronúncia ou de decisão de órgão julgador de segundo grau, é de natureza processual, concerne aos interesses da garantia da aplicação da lei penal ou da execução da pena imposta, após reconhecida a responsabilidade criminal do acusado, segundo o devido processo legal, com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, qual na espécie sucedeu (STF, 1991, n.p).

Precisamente entre 05 de fevereiro de 2009 e 17 de fevereiro de 2016 é caracterizado o segundo período, em que o STF no julgamento do HC 84.078/MG que teve como Relator o Ministro Eros Grau alterou sua posição passando a adotar o entendimento de não ser possível a execução provisória da pena. Os principais



argumentos para tanto foram no sentido de que a prisão somente poderia ser imposta a título cautelar, isto é, quando preenchidos os requisitos da prisão preventiva, sendo que a sua decretação antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória afrontaria os princípios constitucionais da presunção de inocência e da ampla defesa. Nessa linha, expõe-se trecho da ementa do referido julgado:

HABEAS CORPUS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA “EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA”. ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. [...] 3. A prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar. 4. A ampla defesa, não se a pode visualizar de modo restrito. Engloba todas as fases processuais, inclusive as recursais de natureza extraordinária. Por isso a execução da sentença após o julgamento do recurso de apelação significa, também, restrição do direito de defesa, caracterizando desequilíbrio entre a pretensão estatal de aplicar a pena e o direito, do acusado, de elidir essa pretensão. [...] 6. A antecipação da execução penal, ademais de incompatível com o texto da Constituição, apenas poderia ser justificada em nome da conveniência dos magistrados --- não do processo penal. [...] (STF, 2009, n.p).

Após esse período de pouco mais de sete anos até o final de 2019, o STF retornou a adotar o posicionamento originário em 17/02/2016 ao julgar o HC 126.292/SP de relatoria do Ministro Teori Zavascki, em que definiu-se por maioria de 7 contra 4 votos – vencidos os Ministros Rosa Weber, Marco Aurélio, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski (Presidente) – pela compatibilidade da execução provisória da pena com o ordenamento jurídico brasileiro.

Para tanto o Pleno do STF deliberou que não ofende o princípio da presunção de inocência o início da execução da pena antes de sentença penal condenatória definitiva porque é nas instâncias ordinárias que se exaure a possibilidade de exame de fatos e provas, fixando e conferindo mais força ao decreto condenatório mantido no segundo grau. É dizer que “com o julgamento implementado pelo Tribunal de apelação, ocorre espécie de preclusão da matéria envolvendo os fatos da causa” (STF, 2016, p. 9). Assim, como o julgamento de recursos extraordinários não é dotado de efeito suspensivo e limita-se a discussão de matérias de direito, a condenação reforçada na segunda instância – na qual se concretiza o duplo grau de jurisdição e se esgota o reexame dos fatos e provas – tornaria “[...] inteiramente justificável a relativização e até mesmo a própria

inversão, para o caso concreto, do princípio da presunção de inocência até então observado” (STF, 2016, p. 10).

Nesse sentido, observado o princípio da presunção de inocência nas instâncias ordinárias, todos os direitos e garantias inerentes ao acusado, bem como respeitadas as regras probatórias e o modelo acusatório adotado pelo ordenamento, não seria incompatível autorizar a “produção dos efeitos próprios da responsabilização criminal reconhecida pelas instâncias ordinárias” (STF, 2016, p. 11), isto é, autorizar a execução provisória da pena, tendo em conta que o Brasil é o único país do mundo em que a execução de uma condenação permanece suspensa aguardando a confirmação do decreto condenatório da Suprema Corte, mesmo depois observado o duplo grau de jurisdição.

Para mais, por se tratar de um princípio a presunção de inocência deve ser interpretada em harmonia com as demais normas de caráter principiológico, não à literalidade, sendo necessário interpretá-lo de forma a equilibrar tal princípio com a efetividade da função jurisdicional penal, atendendo não só aos direitos e garantias dos acusados, como também da sociedade, posto que o último marco interruptivo da prescrição antes do cumprimento da pena é a publicação da sentença ou acórdão recorríveis – consoante disposto no art. 117, IV do Código Penal – e muitas vezes a defesa combativa utiliza-se desses mecanismos, qual seja, a interposição de recursos, com intuito meramente protelatório para atingir a prescrição e impedir a aplicação da sanção pelo Estado ao acusado, inibindo, portanto, a efetividade da jurisdição penal.

Nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, conferir caráter absoluto a regra insculpida no art. 5º, LVII, da CF significaria dizer que “a execução da pena privativa de liberdade estaria condicionada à concordância do apenado” (STF, 2016, p. 25). Outrossim, no entendimento do Ministro Luís Roberto Barroso, após a condenação em segundo grau, a execução provisória da pena constitui exigência de ordem pública.

Por fim, o quarto e atual posicionamento foi consagrado em 07 de novembro de 2019 com o julgamento conjunto das ADCs 43, 44 e 54 ajuizadas, respectivamente pelo Partido Ecológico Nacional – PEN (atual Patriota), pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ambas em 2016, e pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB) em 2018. Resumidamente as três ações tinham, com fundamento no princípio da presunção de inocência, o intuito de que o

STF declarasse a constitucionalidade do art. 283 do CPP com efeito vinculante, ou seja, de observância obrigatória em todas as instâncias, condicionando, portanto, o início do cumprimento da pena após o esgotamento de todas as possibilidades de recurso.

Como pertinência da ADC 43, o Patriota destacou que a decisão proferida pelo Supremo no HC 126.292/SP não possui efeito vinculante nem firma regra geral, embora viesse repercutindo no sistema judicial brasileiro, de modo que o entendimento firmado nesse HC causou controvérsia constitucional quanto a validade do art. 283 do CPP<sup>3</sup>. Seguindo essa linha o Conselho Federal da OAB ajuizou a ADC 44 com intuito de que fosse declarada a conformidade do referido artigo com o texto constitucional, alegando “mostrarem-se nulos os pronunciamentos judiciais que, sem a declaração de inconstitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal, implicam a execução provisória de decisão condenatória ante a inobservância do artigo 97 da Constituição Federal” (STF, 2019, p. 11). Igualmente, no ajuizamento da ADC 54 pelo PCdoB levantou-se que:

[...] mesmo não sendo possível assegurar-se a existência de maioria formada em favor da conclusão de condicionar-se o início do cumprimento da sanção ao trânsito em julgado do título condenatório, a posição majoritariamente compartilhada pelos Ministros consolidou-se pela imprescindibilidade de fundamentar-se a custódia em momento anterior à preclusão maior da condenação, mostrando-se inconstitucional determinação automática, exemplificada no verbete nº 122 da Súmula do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, de execução da pena após formalizado acórdão condenatório em grau de apelação. (STF, 2019, p. 18).

Assim, em caráter definitivo, o partido pleiteou a declaração da constitucionalidade do art. 283 do CPP e, subsidiariamente, fosse “proclamada a necessidade de motivação individualizada e à luz dos pressupostos do artigo 312 do referido Código para ter-se a prisão” (STF, 2019, p. 19). Suscetivamente, que fosse atribuída interpretação do artigo conforme a Carta Magna, condicionando a execução de título penal condenatório à análise pelo STJ, em sede de recurso especial da causa. Em 19 de dezembro de 2018, foi implementada medida de urgência para o fim de:

---

<sup>3</sup> Cumpre salientar que não obstante o Partido Patriota tenha ajuizado a ADC 43 em 2016, posteriormente, manifestou-se em sentido contrário àquele constante da inicial, ou seja, pela inconstitucionalidade do art. 283 do CPP.

[...] reconhecendo a constitucionalidade do artigo 283 do código de Processo Penal, determinar a suspensão da execução de pena cuja decisão a encerrá-la ainda não haja transitado em julgado, bem assim a soltura daqueles que tenham sido presos, ante exame de apelação, reservando-se o recolhimento aos casos verdadeiramente enquadráveis no artigo 312 do mencionado diploma processual.

Ato contínuo, o Presidente do Tribunal, no âmbito do processo revelador da suspensão de liminar nº 1.188, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, deferiu medida acauteladora para “suspender os efeitos da decisão proferida nesta data, nos autos da ADC nº 54, até que o colegiado maior aprecie a matéria de forma definitiva, já pautada para o dia 10 de abril do próximo ano judiciário, consoante calendário de julgamento publicado no DJe de 19/12/2018 (STF, 2019, p. 19).

Acerca do julgamento conjunto das ADCs, conforme se extrai do voto do Ministro Relator Marco Aurélio – vencido no julgamento do HC 126.292/SP – a literalidade da redação do art. 5º, LVII, da CF não deixa margem para dúvidas, no sentido de ser a culpa pressuposto da sanção e que a constatação ocorre apenas com a preclusão maior, ou seja, com o trânsito em julgado. Dessa forma, o art. 283 do CPP não comporta questionamentos por consistir na “reprodução de cláusula pétrea cujo núcleo essencial nem mesmo o poder constituinte derivado está autorizado a restringir” (STF, 2019, p. 37). Nos exatos dizeres do Ministro:

A harmonia com a Constituição de 1988, do artigo 283 do Código de Processo Penal é completa, considerado o alcance do princípio da não culpabilidade, inexistente campo para tergiversações, que podem levar ao retrocesso constitucional, cultural em seu sentido maior (STF, 2019, p. 38).

Quanto a flexibilização do princípio da presunção de inocência no sentido de reconhecer a constitucionalidade do art. 283 do CPP e ser possível o início da execução provisória da pena privativa de liberdade após a sentença condenatória de segunda instância – posicionamento adotado pelos Ministros Alexandre Moraes, Luís Roberto Barroso e Luiz Fux – vale realçar parte do voto Ministro Ricardo Lewandowski em que faz crítica a essa corrente ao dizer que:

Por isso, entendo, com a devida vênia à corrente majoritária, a qual ocasionalmente se formou no julgamento do HC 126.292/SP, que naquela assentada o Plenário da Corte retirou do art. 5º, LVII, da Constituição um sentido que dele não poderia extrair – nem mesmo no mais elástico dos entendimentos – pois resultou na vulneração de um mandamento constitucional claro, unívoco, direto e objetivo, inclusive protegido pelo próprio texto magno, como visto, contra iniciativas tendentes a aboli-lo. Insisto em que não se mostra possível superar a taxatividade daquele dispositivo constitucional, salvo em situações de cautelaridade, por tratar-se de comando constitucional absolutamente imperativo, categórico, com relação ao qual não cabe qualquer tergiversação, pois, como já diziam os

jurisconsultos de antanho, *in claris cessat interpretatio*. E o texto do inciso LVII do art. 5º da Carta Magna, ademais, além de ser claríssimo, jamais sinpoderia ser objeto de uma inflexão jurisprudencial para interpretá-lo in malam partem, ou seja, em prejuízo dos acusados em geral. (BRASIL, 2019, p. 254/255).

Esse entendimento não significa, contudo, a vedação à prisão antes de certificado o trânsito em julgado de condenação, considerando que a segregação cautelar do acusado quando devidamente fundamentada nos moldes do art. 312 do CPP está em consonância com a Constituição, mas, frise-se, é medida excepcional, devendo ser verificada a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP. Nesse sentido, colaciona-se parecer do Ministro Celso de Mello:

Cabe acentuar, por necessário, que a presunção de inocência, que confere suporte legitimador a um direito fundamental, protegido por cláusula pétreia, titularizado, sem exceção, pela generalidade das pessoas, não se reveste de valor absoluto, porque encontra limite no trânsito em julgado da sentença penal condenatória, a partir de cujo transcurso o condenado passa, então, em razão de seu novo "*status poenalis*", a ostentar a condição de culpado. Cumpre também esclarecer, ainda, por relevante, que a presunção de inocência não impede a imposição de prisão cautelar, em suas diversas modalidades (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão resultante de decisão de pronúncia e prisão fundada em condenação penal recorrível), tal como tem sido reiteradamente reconhecido, desde 1989, pela jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal [...]. (BRASIL, 2019, p. 367/368).

Merece expor, ainda, a conclusão do Ministro Dias Toffoli, uma vez que embora filiado à corrente vencedora do julgamento conjunto das já mencionadas ADCs, possui posicionamento contrário no que diz respeito aos crimes dolosos contra a vida. Veja-se:

Ante o exposto, voto pela procedência das ações diretas de constitucionalidade, declarando-se a compatibilidade da vontade expressa pelo legislador no art. 283 do Código de Processo Penal – por meio da Lei nº 12.403 – de 4 de maio de 2011, com a Constituição Federal, uma vez que não há contrariedade entre essa deliberação política do parlamento e a Carta Magna.

No entanto, entendo que, nos casos de condenação por tribunal do júri, não incide a previsão contida no art. 283 do CPP, tendo em vista que, nesse caso, se aplica diretamente a soberania dos veredictos, expressa na alínea c do inciso XXXVIII do art. 5º da Constituição, de forma que a execução da pena deve ser imediata, sem sequer se cogitar do julgamento, em segunda instância, de eventual apelação.

Além disso, é importante destacar que, em meu entender, a decisão que ora profere esta Corte não impede a análise pelas instâncias competentes, nos casos hoje pendentes e nos que venham a ser analisados, de decretação

de prisão cautelar quando presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, análise essa que pode ser realizada em qualquer instância e fase do processo, visto que essa modalidade de prisão encontra autorização nos dispositivos da Constituição Federal de 1988, conforme cito a seguir: [...]. (BRASIL, 2019, p. 480/481).

Desta forma, inobstante ao atual posicionamento da Suprema Corte no sentido de impossibilidade a execução da pena privativa de liberdade sem o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, verificou-se que essa postura possivelmente pode não ser a mesma no que diz respeito aos crimes de competência do Tribunal do Júri. Inclusive, o Ministro Dias Toffoli sugeriu em fevereiro de 2019, antes do encaminhamento do popular “Pacote Anticrime” ao Congresso Nacional pelo então Ministro da Justiça e Segurança Sergio Moro, a extinção da decisão de pronúncia pois, nas palavras do Ministro Alexandre de Moraes “[...] a existência de pronúncia demonstra, historicamente no Brasil, a desconfiança com relação ao tribunal do júri, porque precisa passar pelo Judiciário para chegar até o tribunal de justiça, não encontra paralelo em nenhum país que adota júri” (BRASIL, 2019, p. 448), questão também relacionada a efetividade da função jurisdicional.

Pacificado o posicionamento pelo STF em novembro de 2019, houve a edição da Lei nº 13.964/2019 que modificou a alínea “e”, do inciso I, do art. 492, do CPP passando a dispor o seguinte:

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:

I – no caso de condenação: [...]

e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos; (LIMA, 2021b, p. 352).

A partir daí, mais uma vez, a questão acerca da possibilidade ou não da execução provisória da pena foi reacendida na comunidade jurídica, dessa vez especificamente no que diz respeito aos crimes dolosos contra a vida, resultando no ajuizamento de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade perante o STF pela Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas – ABACRIM (ADI 6735), e pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB (ADI 6783),

respectivamente, em 08/03/2021 e 30/03/2021, as quais atualmente encontram-se pendentes de julgamento.

Por derradeiro, não é demais lembrar da existência do Recurso Extraordinário 1.235.340/SC de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema<sup>4</sup>, “exatamente no sentido de se discutir se a soberania dos veredictos do tribunal do júri, prevista na Constituição Federal, autoriza a imediata execução de pena imposta pelo Conselho de Sentença” (BRASIL, 2019, p. 449). Verifica-se, portanto, que o debate do referido tema, a despeito do que restou decidido no julgamento conjunto das ADCs 43, 44 e 54 possa trazer novos entornos quanto a possibilidade da execução provisória da pena no âmbito dos crimes de competência do Júri, conforme se demonstrará no capítulo a seguir a partir da exposição das correntes formadas a partir da edição da Lei n° 13.964.2019.

#### **4 ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI N° 13.964/2019 QUANTO A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Até a entrada em vigor da Lei n° 13.964/2019 o artigo 492, I, alínea ‘e’, do CPP previa a possibilidade de manutenção da prisão preventiva do condenado em Plenário quando presentes os requisitos da prisão preventiva, dispositivo que estava em consonância com o princípio da presunção de inocência que prega a exceção da custódia cautelar (BITTAR; SOARES, 2021, p. 95). Com a edição da referida Lei, além da hipótese acima mencionada o legislador tornou possível a execução provisória da pena baseada em um critério exclusivamente objetivo, qual seja, o da condenação por pena igual ou superior a 15 anos de reclusão independentemente do preenchimento dos requisitos que autorizam a prisão preventiva.

Além do acréscimo trazido na alínea ‘e’ do art. 492, I, do CPP, a Lei n° 13.964/2019 também incluiu os parágrafos 3° a 6° que tratam, em síntese, da excepcionalidade de deixar a pena de ser executada imediatamente após a condenação pelos jurados caso haja questão substancial cuja resolução pelo tribunal competente possa ensejar a revisão da condenação, bem como da apelação

---

4 Tema 1068 que versa sobre a constitucionalidade da execução imediata de pena aplicada pelo Tribunal do Júri, pendente de julgamento pelo STF.

do decreto condenatório quando a condenação resultar em pena igual ou superior a 15 anos de reclusão e seus efeitos.

Com a nova redação esse artigo trouxe “uma presunção de possibilidade de execução de penas iguais ou superiores a 15 anos, excepcionando-se a aplicação mediante presença de hipóteses com conceitos bastante indeterminados e subjetivos, a legislação efetivamente trouxe um complicador maior ainda” por, aparentemente, basear-se no entendimento do STF anterior ao julgamento das ADCs 43, 44 e 54 (FISCHER; PACELLI, 2021, p. 2073).

Segundo Eugênio Pacelli, a possibilidade da execução provisória é uma afronta ao texto do art. 283 do CPP, com redação dada pela Lei nº 12.403/2011, como também ao princípio constitucional da não culpabilidade. “Por isso e para isso a referida execução (provisória) somente seria possível em situações excepcionais, em que se comprovasse o manifesto interesse protelatório dos recursos aviados” (2021, p. 773-774).

Nessa mesma linha, Lima apresenta a formação de duas vertentes sobre a execução provisória da pena, uma para defender sua constitucionalidade e outra no sentido contrário. A corrente que defenderia a inconstitucionalidade da execução provisória da pena – adotada pelo autor – seria no sentido de ser o princípio da soberania dos veredictos insuficiente para embasar o início imediato da execução fundada, tão somente, na pretensão de se alcançar um sistema penal mais eficiente, visto que trata-se de princípio, ou seja, de aplicação relativa, sendo o decisum dos jurados considerada decisão de primeira instância, sujeita ao controle recursal do próprio Poder Judiciário. Ademais, se a liberdade do condenado demonstrasse risco à execução da pena, à garantia da ordem pública ou da ordem econômica, seria-lhe imposta a prisão cautelar devidamente fundamentada no art. 312 do CPP pelo *periculum libertatis* (LIMA, 2021b, p. 356). Impor a prisão a alguém que não se enquadre nas hipóteses mencionadas transgrediria não apenas, o princípio da presunção de inocência, como também o princípio do duplo grau de jurisdição previsto no art. 8º, nº 2, alínea ‘h’, da Corte Americana de Direitos Humanos (CADH).

Já a segunda vertente que admitiria a constitucionalidade do referido artigo encontraria respaldo no princípio da soberania dos veredictos que protege a capacidade decisória dos jurados, além de impedir, quanto ao mérito, a sujeição de sua sentença à modificação ou alteração pelo juízo de segundo grau, limitado, por



uma única vez, a submeter o réu a novo julgamento quando se convencer de que a decisão proferida pelo corpo de jurados for manifestamente contrária a prova dos autos (art. 593, III, 'd' e §3º do CPP). Assim, não podendo o juízo *ad quem* discutir sobre o mérito da decisão, formar-se-ia coisa julgada quanto a culpabilidade do acusado, justificando o cumprimento imediato da pena imposta (LIMA, 2021, p. 1287a).

Acerca do último posicionamento, Rafael Schvez Kurkowski defende que a execução provisória da pena deve seguir a democracia formal<sup>5</sup> e substancial<sup>6</sup>, as quais remetem ao princípio do devido processo legal como parâmetro da regularidade do exercício do poder, demonstrando a pertinência da execução provisória no Tribunal do Júri por atender as exigências da democracia formal e substancial. O referido princípio remonta ao direito do contraditório e da ampla defesa; do direito ao juiz natural; do direito à exclusão das provas ilícitas; e do direito a não ser preso por ordem escrita e fundamentada da autoridade competente (2019, p. 78).

De acordo com Kurkowski, o objetivo do princípio aludido é evitar que a parte sucumbente tenha uma surpresa com a 'derrota' no processo, judicial ou administrativo, de forma que não pudesse prever ou esperar o resultado desfavorável. Essa surpresa se daria justamente em decorrência da não observância/descumprimento do direito em exercer o contraditório e a ampla defesa; quando a parte é julgada por juízo incompetente ou tribunal de exceção; sucumbe com base na utilização de provas ilícitas contra si; e quando é recolhida à prisão sem ordem escrita e fundamentada da autoridade competente (2019, p. 78-79). Segundo o autor a execução provisória da pena respeita todos os princípios e direitos acima, razão pela qual seria plenamente possível, conforme brevemente demonstrado a seguir.

Respeita o princípio do contraditório, pois na hipótese de condenação em plenário a defesa é intimada na própria sessão de julgamento podendo interpor a medida cabível contra a decisão dos jurados que repute ilegal ou indevida. Além disso, a execução provisória da pena não é surpresa para a defesa por ser

---

5 Democracia formal tratada pelo autor como a observância do princípio majoritário e da lei como justificativa e base para tomada de decisões, independentemente do conteúdo material de tais leis, não garantindo, assim, o respeito aos direitos fundamentais (KURKOWSKI, 2019, p. 76).

6 A democracia substancial que protege os direitos fundamentais, estaria vinculada ao princípio da estrita legalidade que exige que a legalidade formal esteja condicionada ao exercício de qualquer poder exercido por ela determinados conteúdos substanciais (KURKOWSKI, 2019, p. 77).

consequência natural do princípio da soberania dos veredictos, sendo que o acusado ao iniciar a sessão de julgamento tem conhecimento de que se condenado iniciará o cumprimento imediato da pena, da mesma forma que se absolvido será colocado em liberdade imediatamente (KURKOWSKI, 2019, p. 79).

A plenitude de defesa dá a ideia de algo completo e absoluto. Para exemplificar essa ideia, se verificada a inépcia da defesa técnica em plenário, como o Juiz Presidente não pode suprir a deficiência da defesa de ofício e certamente os jurados venham a decidir em desfavor do acusado, a plenitude de defesa é representada pela dissolução do conselho de sentença seguida da intimação do acusado para constituir novo defensor. Outrossim, na fase de execução, ainda que provisória, a presença da defesa técnica é imprescindível para a prática de qualquer ato que possa prejudicar o réu, razão pela qual também estaria garantida a plenitude de defesa (KURKOWSKI, 2019, p. 80).

Quanto a utilização de provas ilícitas, Kurkowski aduz que eventual sucumbência com base na utilização de tais provas decorre da condenação em si mesma, não da execução provisória, além de ser extremamente difícil isso ocorrer, pois segundo o autor a primeira fase do procedimento do júri funciona como um filtro das provas produzidas, excluindo as que sejam ilícitas e o Juiz Presidente na sessão de julgamento também faz o controle sobre as provas produzidas (2019, p. 81).

Dando continuidade, o cumprimento imediato da sentença condenatória não é medida inesperada pois decorre de ordem escrita e fundamentada da autoridade competente, qual seja, o Juiz Presidente do júri e, portanto, a exigência do art. 5º, LXI da CF estaria respeitada. Outrossim, a execução provisória não viola o princípio do juiz natural pois a competência para processamento dos crimes dolosos contra a vida é do tribunal o júri, consoante art. 74, §1º, do CPP, logo, “o cumprimento imediato da vontade da sociedade traduzida na sentença condenatória representa, simplesmente, a execução da decisão do juiz natural” (KURKOWSKI, 2019, p. 82).

Também não há violação ao duplo grau de jurisdição porque o Tribunal do Júri é garantia política, traduzida na inserção direta da sociedade na administração na justiça. Assim, mais que um ato jurídico a decisão dos jurados é ato político, razão pela qual deve “ser, necessariamente, compatibilizada com a natureza de garantia política e institucional do Tribunal do Júri. Mais: o duplo grau de jurisdição deve ser conformado à soberania dos veredictos” (KURKOWSKI, 2019, p. 83).

Segundo o autor, em razão da natureza de garantia política do júri não há previsão de possibilidade de absolvição do réu pelo juízo *ad quem*, que é restrito a análise de questões distintas do mérito das decisões, sendo a máxima influência na sentença proferida pelo conselho de sentença a anulação do julgamento, uma única vez, quando essa for manifestamente contrária a prova dos autos. Assim, o Tribunal do Júri “constitui exceção ao princípio do duplo grau de jurisdição, já que a soberania dos veredictos, prevista na Constituição Federal, significa que a decisão sobre a culpa ou a inocência do réu não pode ser revista por um tribunal superior” (KURKOWSKI, 2019, p. 83).

Ainda sobre o princípio do duplo grau de jurisdição, Kurkowski aduz que seu fundamento político – de que nenhum ato estatal pode escapar de controle – tem aplicação quando quem pratica o ato o faz como representante do povo, logo, quando a própria sociedade pratica é desnecessária a realização de tal controle, dada sua origem republicana, pois significaria retirar do povo o poder de decisão que lhe foi conferido. Tal princípio visa a redução de injustiças decorrentes das decisões proferidas por um juiz monocrático, sendo cumprido quando realizado por órgão colegiado, originário ou recursal<sup>7</sup>. Assim, considerando que o julgamento dos crimes dolosos contra a vida é proferido pelo conselho de sentença, órgão especial colegiado de primeiro grau, o duplo grau de jurisdição estaria respeitado nesse julgamento.

Por derradeiro, destaca-se que embora haja entendimento de que a execução antecipada da pena esteja em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro, a possibilidade trazida pela nova Lei carece de regulamentações acerca da formalidade de aplicação e, possivelmente, com o passar do tempo será objeto de (mais) discussões. O legislador estabeleceu que a execução provisória da pena é possível quando o acusado for condenado a pena igual ou superior a 15 anos de reclusão, contudo, não especificou se para o *quantum* estabelecido há necessidade de que tal condenação seja decorrente de um crime doloso contra a vida ou se também contempla os crimes conexos – atraídos pela competência do Júri – de natureza distinta; se o critério temporal refere-se apenas a um único crime ou se pode ser resultado de uma pluralidade de delitos, dolosos contra a vida ou não,

---

<sup>7</sup> Kurkowski exemplifica o respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição nos casos de ações penais envolvendo prerrogativa de foro julgadas no STF que são julgadas em instância única por órgão colegiado, tal qual o Júri, guardadas as devidas proporções (2019, p. 85).

dentre outras questões que em razão da recente disposição sobre o tema ainda não dispõem de pareceres da doutrina e jurisprudência.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O tema de pesquisa deste trabalho foi a análise da possibilidade da execução provisória da pena nos julgamentos proferidos pelo Tribunal do Júri à luz das alterações trazidas pela Lei nº 13.964/2019. Por sua vez, o problema de pesquisa voltou-se à validade da norma trazida pelo Pacote Anticrime, o art. 492, I, 'e', do CPP, em confronto com os princípios inerentes ao Tribunal do Júri, notadamente os princípios da proporcionalidade, do duplo grau de jurisdição e da presunção de inocência.

No primeiro capítulo foi abordado o Tribunal do Júri enquanto órgão especial do Poder Judiciário e como mecanismo de garantia de defesa do cidadão, uma vez que permite que o acusado seja julgado por seus pares, isto é, por pessoas do povo. Nessa linha, foram trazidos três princípios do procedimento comum inerentes ao Tribunal do Júri, na vertente do garantismo penal idealizado pelo italiano Luigi Ferrajoli. Destaca-se que a corrente garantista tem como finalidade maximizar a efetividade da atuação do sistema penal e minimizar a violência empregada pelo Estado assegurando a aplicação e efetividade dos direitos fundamentais dispostos no ordenamento jurídico-penal.

Inicialmente, discorreu-se sobre o princípio constitucional implícito da proporcionalidade, inserido no princípio do devido processo legal, que assentou-se após o amadurecimento dos pressupostos da legalidade, certeza, igualdade, mensurabilidade e preocupação com o cálculo das penas, todos do direito penal. O devido processo legal é um dos fundamentos dogmáticos do referido princípio e serve para garantir o exercício dos direitos e liberdades das pessoas contra legislações ou regulamentações opressivas ou destituídas de um mínimo de razoabilidade ao limitar o exercício do Poder Judiciário quando da aplicação da sanção.

O segundo princípio tratado foi o do duplo grau de jurisdição, uma vez que a Constituição prevê a possibilidade de revisão da decisão do juiz singular por um colegiado hierarquicamente superior, ressalvados os casos em que a ação seja de competência originária dos tribunais de segunda instância, pois nestes casos

entende-se que já foi conferida a possibilidade de julgamento plural, o que na visão de alguns doutrinadores, esvazia o princípio do duplo grau de jurisdição. Por fim, abordou-se o princípio da presunção de inocência, também previsto na Carta Magna, consistente no direito de o acusado não ser considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Assim, concluiu-se que além dos princípios constitucionais especiais do procedimento do júri outros aplicáveis ao procedimento comum também são cabíveis e de grande valia para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

No segundo capítulo foi realizada a análise dos principais julgados pelo Supremo Tribunal Federal acerca da execução provisória da pena num contexto geral. No julgamento do HC nº 68.726/RJ em 28/06/1981, a Suprema Corte tinha entendimento unânime e pacificado no sentido de que a execução da pena não ofendia o princípio da presunção de inocência, posto que exauridas as instâncias ordinárias; no HC nº 84.078/MG julgado em 05/02/2009, houve uma reforma no posicionamento passando-se a entender que a execução antes do trânsito em julgado somente poderia ocorrer a título de prisão cautelar, sob pena de afronta aos princípios constitucionais da presunção de inocência e da ampla defesa. Em 17/02/2016, a questão foi novamente trazida em pauta pelo Supremo no julgamento do HC nº 126.292/SP em que voltou-se a adotar o posicionamento originário, isto é, pela compatibilidade da execução provisória da pena com o ordenamento jurídico brasileiro, sob o argumento de que as instâncias ordinárias exaurem a possibilidade de exame de fatos e provas, assim, como nas instâncias extraordinárias apenas discute-se matérias de direito, a condenação seria reforçada na segunda instância de modo que seria possível a flexibilização da presunção de inocência. Finalmente, em novembro de 2019, no julgamento conjunto das ADCs 43, 44 e 54, foi reafirmada a constitucionalidade do art. 283, do CPP com efeito vinculante, conseqüentemente, consagrou-se que a execução da pena é admitida após o esgotamento de todas as possibilidades de recurso, ou seja, com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Ocorre que em 24/12/2019 foi promulgada a Lei nº 13.964 que alterou o art. 492, I, 'e', do CPP, tornando o possível a execução imediata da sentença proferida pelo Conselho de Sentença por um critério exclusivamente temporal, quando a pena for igual ou superior a 15 anos.

Desse modo, constatou-se que embora o posicionamento atual entenda pela impossibilidade do início do cumprimento da pena antes do trânsito em julgado, esse

entendimento pode não ser o mesmo para os procedimentos especiais do rito do Júri, sendo perceptível já no julgamento das ADCs acima citadas que alguns dos Ministros entendem que o início do cumprimento da pena deve ocorrer de forma imediata ou após exauridas as instâncias ordinárias, conforme entendimento inicial do STF.

No último capítulo foram abordadas as alterações trazidas pela Lei nº 13.964/2019, especificamente, no art. 492, I, 'e', do CPP, quanto a execução provisória da pena no âmbito do Tribunal do Júri e as duas vertentes formadas a partir da edição dessa Lei. A primeira seria pela inconstitucionalidade da execução provisória da pena, com base na prevalência do princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição em detrimento do princípio da soberania dos veredictos. Já a segunda corrente admitiria a constitucionalidade, justamente com supedâneo na soberania dos veredictos e na relativização do princípio da presunção de inocência pela eficácia da prestação jurisdicional.

Desta forma, primeiramente, vale dizer que no pré-projeto desse trabalho havia uma tendência a concordar com a primeira vertente que entende pela inconstitucionalidade da execução provisória ou antecipada da pena nos crimes dolosos contra a vida, conferindo interpretação denotativa ao princípio da presunção de inocência. Contudo, durante o seu desenvolvimento essa ideia foi se modificando até o ponto em que, após certa resistência, passou-se a entender pela necessidade de flexibilização do referido princípio priorizando os princípios especiais do procedimento do júri e, conseqüentemente, que adotam a corrente que defende a constitucionalidade da execução provisória da pena.

A interpretação literal da norma insculpida no artigo 5º, LVII, da CF implicaria na prevalência desproporcional e indiscriminada dos direitos fundamentais individuais do acusado, ocasionando uma desproteção dos demais direitos fundamentais, como a eficiência e a segurança, que devem ser observados pelo Estado. Em síntese, esse modo de interpretação adota a teoria do garantismo hiperbólico monocular, oriunda de uma análise parcial dos brocardos do garantismo integral.

O que se alcançou com o presente trabalho é que o Tribunal do Júri é um órgão especial do Poder Judiciário de primeira instância aplicável no julgamento dos crimes dolosos contra a vida e aos crimes conexos a ele adotando, em razão disso, procedimento distinto do utilizado para os crimes comuns, tanto é que a única

exceção para o princípio do *in dubio pro reo* é no procedimento do júri no qual, havendo dúvida acerca da autoria do crime, deve ser aplicado o *in dubio pro societate*, pronunciando o acusado. Nessa linha, sobreleva mencionar que além do procedimento especial do júri o ordenamento processual penal admite outros procedimentos especiais, como os aplicáveis aos crimes eleitorais, aos crimes militares próprios, aos previstos na lei de drogas, entre outros. Desta forma, assim como esses procedimentos admitem regras próprias também deve ser no rito do júri, em outras palavras, os princípios específicos desse procedimento devem prevalecer sobre os princípios gerais.

Conclui-se, portanto, que o princípio da soberania dos vereditos deve preponderar em detrimento do princípio da presunção de inocência, pois havendo conflitos entre princípios fundamentais, é preciso analisar qual deles fere com menor gravidade o outro, aplicando-se, assim, o princípio da proporcionalidade.

## REFERÊNCIAS

BAPTISTA, Paulo Agostinho N.; PANASIEWICZ, Roberlei. **Metodologia Científica: a ciência e seus métodos**. Universidade FUMEC, Belo Horizonte, 2013. Disponível em: < [http://ppg.fumec.br/ecc/wp-content/uploads/2016/12/MethodCientifica\\_02.pdf](http://ppg.fumec.br/ecc/wp-content/uploads/2016/12/MethodCientifica_02.pdf) > Acesso em: 08 nov. 2021.

BITTAR, Walter Barbosa. SOARES, Rafael Junior. **Código de Processo Penal: Decreto-Lei nº 3.689/41**. In: \_\_\_\_\_. **Comentários ao Pacote Anticrime: Lei nº 13.964/2019 (artigo por artigo – Incluindo a rejeição de vetos)**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021, p. 39-102.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 19 ago. 2021.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)> Acesso em: 08 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade 43. Pena – Execução provisória – Impossibilidade – Princípio da não culpabilidade. Relator: Min. Marco Aurélio. 07 nov. 2019. **Diário de Justiça**. Brasília. Disponível

em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357342>> Acesso em: 16 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade 44. Pena – Execução provisória – Impossibilidade – Princípio da não culpabilidade. Relator: Min. Marco Aurélio. 07 nov. 2019. **Diário de Justiça**. Brasília. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357598>> Acesso em: 16 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade 54. Pena – Execução provisória – Impossibilidade – Princípio da não culpabilidade. Relator: Min. Marco Aurélio. 07 nov. 2019. **Diário de Justiça**. Brasília. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357888>> Acesso em: 16 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 68.726. Sentença condenatória mantida em segundo grau. Mandado de prisão do paciente. Invocação do art. 5, inciso LVII, da Constituição. Código de Processo Penal, art. 669. A ordem de prisão, em decorrência de decreto de custódia preventiva, de sentença de pronúncia ou de decisão de órgão julgador de segundo grau e de natureza processual e concerne aos interesses de garantia da aplicação da lei penal ou de execução da pena imposta, após o devido processo legal. Não conflita com o art. 5, inciso LVII, da Constituição. De acordo com o par. 2 do art. 27. da Lei n 8.038/1990, os recursos extraordinário e especial são recebidos no efeito devolutivo. Mantida, por unanimidade, a sentença condenatória, contra a qual o réu apelara em liberdade, exauridas estão as instâncias ordinárias criminais, não sendo, assim, ilegal o mandado de prisão que órgão julgador de segundo grau determina se expeça contra o réu. Habeas corpus indeferido. Relator: Néri da Silveira. 28 jun. 1991. **Diário de Justiça**. Brasília, Ementário n 1685-1. Disponível em: <[HC 68726 \(stf.jus.br\)](https://stf.jus.br)> Acesso em: 14 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 84.078-7. Inconstitucionalidade da chamada “execução antecipada da pena”. Art. 5º, LVII, da Constituição do Brasil. Dignidade da Pessoa Humana. Art. 1º, III, da Constituição do Brasil. Relator: Min. Eros Grau, 05 fev. 2009. **Diário de Justiça**. Brasília, DJe n. 35, Ementário n 2391-5. Disponível em: <[HC 84078 \(stf.jus.br\)](https://stf.jus.br)> Acesso em: 14 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 126.292. Constitucional. Habeas Corpus. Princípio constitucional da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII). Sentença penal condenatória confirmada por Tribunal de segundo grau de jurisdição. Execução provisória. Possibilidade. Relator: Min. Teori Zavascki, 17 fev. 2016. **Diário de Justiça**. Brasília. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>> Acesso em: 16 out. 2021.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.235.340 Santa Catarina**. Disponível em: <[https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/4/6DAC9D4C675685\\_barroso.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/4/6DAC9D4C675685_barroso.pdf)> Acesso em: 08 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF julga nesta quinta (17) ações sobre prisão após condenação em segunda instância**. 16 out. 2019. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=426931&ori=1>> Acesso em: 08 nov. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

COUTO, Ana Paula; COUTO, Marco. O que é garantismo hiperbólico monocular?, 06 set. 2019. In: **Empório do Direito**. Disponível em: <<https://emporiiodireito.com.br/leitura/o-que-e-garantismo-penal-hiperbolico-monocular>> Acesso em: 15 nov. 2021.

DELBEN, Ana Cleusa; GONÇALVES, Bruno Augusto Monteiro; MARQUES, Clauber Antônio Ceolin; BERTOLAZO, Ivana Nobre. **Manual para elaboração e apresentação de trabalhos acadêmicos e científicos da Facnopar**, 2021. Faculdade do Norte Novo de Apucarana, Apucarana.

DIZER O DIREITO: **STF decide que o cumprimento da pena somente pode ter início com o esgotamento de todos os recursos (é proibida a execução provisória da pena)**, 08 nov. 2019. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2019/11/stf-decide-que-o-cumprimento-dapena.html#:~:text=SIM.%20%C3%89%20poss%C3%ADvel%20a%20%20execu%C3%A7%C3%A3o%20provis%C3%B3ria%20da,cumprimento%20provis%C3%B3rio%20da%20pena%20enquanto%20aguardava%20o%20julgamento.>>> Acesso em: 14 out. 2021.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: Teoria do Garantismo Penal**. 3. ed. Trad. Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FISCHER, Douglas. PACELLI, Eugênio. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

FISCHER, Douglas. **O que é garantismo integral?**, 2014. Disponível em: <<https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/download/77/66/132>> Acesso em: 15 nov. 2021.

JELLINEK, Georg. A Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão de 26 de agosto de 1789: seu alcance. In: \_\_\_\_\_. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão: Contribuição para a História do Direito Constitucional Moderno. v. 2. São Paulo: Atlas, 2015.

KURKOWSKI, Rafael Schwez. **Execução Provisória da Pena no Júri:** fundamentos políticos e jurídicos. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

LAZARI, Rafael José Nadim de; LUCA, Guilherme Domingos de; RAZABONI JUNIOR, Ricardo Bispo. Direito Penal Mínimo: A teoria do equilíbrio da norma penal. In: **Regrad, Univem**. Marília. v. 10, n. 1, p. 245-258, out. 2017.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 9. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodvim, 2021a.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime:** Comentários à Lei nº 13.964/2019 artigo por artigo. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodvim, 2021b.

LOPES JR, Aury Celso Lima. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786555590005/>> Acesso em: 20 ago. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos:** Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 a III) em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>> Acesso em: 21 ago. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. 22. nov. 1969. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)> Acesso em: 21 ago. 2021.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 25 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2021.

REALE JR, Miguel. Pena Privativa de Liberdade. In: GARCIA, Emerson (Org.). **Fundamentos do Direito Penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 244-271.

RODRIGUES, Danilo de Souza. **Pacote Anticrime e Prisão**: Uma análise sobre a possibilidade da execução provisória da pena nos julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri. Manhaçu: Centro Universitário UNIFACIG, 2020. Disponível em: Acesso em: 22 mar. 2021.

SERRETI, André Pedrolli. A Teoria do Garantismo Penal e a Constituição da República: Um Estudo sobre a Legitimidade da Tutela Penal Estatal. In: **Revista Jurídica da Presidência**. ISSN 18082807. Brasília. v. 12, n. 97, p. 228-257, jun. 2010.

ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. Garantismo Jurídico: o esforço de Ferrejoli para o aperfeiçoamento do positivismo jurídico. In: **Revista da ESMESC**, Florianópolis, v. 2, n. 28, p. 4-8, 2015. Disponível em: Acesso em: 14 jun. 2021.

## AGRADECIMENTOS

A Deus por ter me permitido chegar até aqui.

À minha família, em especial a minha mãe Tais, minhas irmãs Gabriella e Maria Clara, aos meus avós Osvaldo e Nair e a meu tio Osvaldo Junior que mesmo inconscientemente me incentivaram a alcançar um sonho que hoje acredito ser em parte deles.

Aos meus amigos pelo apoio, companhia e força durante essa experiência enriquecedora chamada graduação. Sem vocês o caminho até aqui certamente seria mais custoso.

Aos professores, por proporcionarem além do conhecimento devido em sala, a manifestação do caráter e afetividade no processo de formação profissional.

À minha orientadora Stella Maris que me soube guiar e fazer encontrar o meu caminho.

Às minhas orientadoras de estágio, mulheres íntegras, inspiradoras e extremamente dedicadas ao ofício que desempenham, por todos os ensinamentos prestados durante esses anos, bem como aos colegas com quem mantive contato nesse período.

Por fim, agradeço a todos que direta ou indiretamente fizeram parte de minha formação.